



ESTADO DE ALAGOAS

LEI N.º 5627

DE 23 DE JUNHO

DE 1994

ALTERA A ORGANIZAÇÃO E A DIVISÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE ALAGOAS E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

O GOVERNADOR DO ESTADO DE ALAGOAS

Faço saber que o Poder Legislativo decreta e eu promulgo a

seguinte Lei

Art. 1º A Organização e a Divisão Judiciárias do Estado de Alagoas, de que trata a Lei nº 4804, de 9 de setembro de 1986, com as modificações com que se acha a vigor, ficam alteradas na conformidade das disposições desta Lei.

Art. 2º Ficam criadas as Comarcas de 1ª entrância a saber:

- I - Cajueiro - Compreendendo o território do Município de mesma denominação;
- II - Canapi - Compreendendo o território do Município de mesma denominação;
- III - Joaquim Gomes - Compreendendo o território do Município de mesma denominação;
- IV - Novo Lino - Compreendendo os territórios do Município de mesma denominação; e do Município de Jundiá;
- V - Paripueira - Compreendendo os territórios do Município de mesma denominação e do Município de Barra de Santo Antônio;
- VI - Satuba - Compreendendo os territórios do Município de mesma denominação e dos Municípios de Coqueiro Seco e Santa Luzia do Norte;
- VII - Teotônio Vilela - Compreendendo o território do Município de mesma denominação.

Art. 3º São instituídas, sem prejuízo no disposto no art. 6º da Lei nº 4826/86, as seguintes Varas:

- I - Na Comarca da Capital:
 - a) Vara privativa do cumprimento de Cartas Rogatórias, Cartas de Ordem e Cartas Precatórias Cíveis e Criminais;



Art. 15 - Os parágrafos 1º e 2º do art. 362 da Lei nº 4804, de 9 de setembro de 1986, passam a constituir Parágrafo Único assim redigido:

" Parágrafo Único - Publicado o Edital e comprovada a impossibilidade do preenchimento pelo aproveitamento de disponível, abrir-se-á prazo de oito (8) dias, dentro do qual poderá pedir remoção Serventuário de mesmas Categoria funcional e entrância, mediante requerimento ao Presidente ' do Tribunal de Justiça ".

Art. 16 - Ficam revogados o inciso VII do art. 151, o Parágrafo Único do art. 365 e o art. 366, todos do Código de Organização e Divisão Judiciárias do Estado de Alagoas.

Art. 17 - O artigo 369 do Código de Organização e Divisão ' Judiciárias do Estado de Alagoas passa a vigor assim redigido:

" Art. 369. Publicado o resultado no Diário Oficial, qualquer candidato que se julgar prejudicado poderá apresentar reclamação para o Tribunal de Justiça, no prazo de cinco dias.

Parágrafo Único - Julgando o Tribunal de Justiça procedente a reclamação, mandará suprir a falta, ou, não sendo possível, anulará o concurso. "

Art. 18 - O §2º do art. 315 e o §1º do art. 318 da Lei nº 4804, de 19 de setembro de 1986, com a redação da Lei nº 5407, de 10 de dezembro de 1992, passam a vigor assim redigidos:

" Art. 315. -----
§2º - Existindo mais de um Juiz Substituto em condições' de transferência, na forma do parágrafo precedente, dar-se-á preferência àquele que contar com mais tempo de ' serviço na Magistratura Estadual. Persistindo o empate , preferir-se-á aquele que tiver obtido melhor classificação no concurso, desde que ao mesmo certame seletivo tenham-se submetido ambos os concorrentes. Permanecendo ' ainda o empate, será transferido aquele que contar com mais tempo de serviço público, decidindo-se, em última ' hipótese, pelo mais idoso. "



Parágrafo Único - Aos titulares dos serviços registraes e notariaes ainda não privatizados é assegurado direito de opção para que o sejam, a ser manifestada dentro do prazo improrrogável de 60 dias, contado da data da publicação desta Lei.

Art. 9º - Ficam estatizadas, na forma do prescrito pelo art. 31 do Ato das Disposições Transitórias da Constituição Federal, todas as Serventias do Foro Judicial, procedendo-se, mediante concurso público, ao preenchimento dos cargos existentes, ressalvando-se o direito de opção, a ser exercido dentro do prazo de 120 (cento e vinte) dias, contado a partir da data da publicação desta Lei.

Art. 10 - A Comarca de Delmiro Gouveia, de 1ª entrância, fica elevada à categoria de 2ª entrância .

Art. 11 - O Serviço de Distribuição, Informação e Custas - SERDIC do Foro da Capital terá a seguinte estrutura organizacional:

I - Setor de Distribuição e Informação - SEDI.

II - Setor de Custas - SEC.

Parágrafo Único - A estrutura do serviço de que trata este artigo compreenderá uma Função Gratificada de Chefe de Serviço, Símbolo FGDS-1, bem como 6 cargos de provimento efetivo de Auxiliar Técnico, Símbolo 13.

Art. 12 - É criado, em cada Comarca de 2ª entrância, onde funcionam duas ou mais Varas, um Serviço de Distribuição, Informação e Custas - SERDIC, com a seguinte estrutura organizacional:

I - Setor de Distribuição e Informação - SEDI.

II - Setor de Custas - SEC.

Parágrafo Único - A estrutura de cada Órgão de que trata este artigo compreenderá uma Função Gratificada de Chefe de Serviço, Símbolo FGDS-2, bem como três cargos de provimento efetivo de Auxiliar Técnico, Símbolo 12.

Art. 13 - Nas Comarcas onde houver mais de 1 (uma) Vara o serviço referido no artigo precedente ficará diretamente subordinado ao Juiz Diretor do Foro.

Art. 14 - Nas Comarcas onde existir Distribuidor, provido em caráter efetivo, a este cumprirá a chefia do Serviço de Distribuição, Informação e Custas - SERDIC.



b) Vara privativa dos feitos em que interessados o Estado de Alagoas, suas autarquias, fundações públicas e concessionárias e permissionárias de serviços públicos, exceto execuções fiscais;

c) Vara privativa dos crimes de sonegação fiscal, falimentar e contra a ordem econômica, financeira e tributária;

d) Vara privativa dos crimes contra o consumidor, o meio ambiente, o patrimônio histórico, artístico, paisagístico e cultural e outros direitos difusos e dos feitos relativos à política urbana, loteamentos, parcelamentos e incorporações imobiliárias

e) Vara privativa dos crimes contra a mulher, contra a liberdade sexual e contra a criança e o adolescente, estes últimos observada a disciplina da Lei nº 8.069, de 13 de julho de 1990 - Estatuto da Criança e do Adolescente.

f) Vara criminal destinada a processar e julgar os crimes e as contravenções penais a que não corresponda vara privativa.

g) 2º Juízo da Infância e da Juventude.

h) Vara privativa das Execuções Penais.

II - Na Comarca de Arapiraca, 4 Varas; ficando a 1ª Vara já existente, privativa e exclusiva da justiça da Infância e da Juventude, nos termos da Lei Federal nº 8.069, de 13 de julho de 1990

III - Na Comarca de Rio Largo - 1 Vara;

IV - Na Comarca de São Miguel dos Campos - 1 (uma) Vara privativa dos crimes culposos e dolosos contra a vida, a cujo titular incumbirá a presidência do Tribunal do Júri;

V - Na Comarca de Palmeira dos Índios - 1 (uma) Vara privativa dos feitos criminais, a cujo titular incumbirá inclusive a presidência do Tribunal do Júri.

Parágrafo Único - Compete à Vara privativa das Execuções Penais promover a efetivação das disposições das sentenças ou decisões criminais, inclusive proferidas pelos Juízes das Comarcas do interior do Estado, quando a pena deva ser cumprida nos presídios da Capital, além da adoção de todas as demais providências pertinentes e indispensáveis à aplicação da Lei de Execução Penal.

Art. 4º - A 13ª Vara da Capital será privativa dos delitos de Trânsito e de Imprensa.



Art. 5º - Compete à 15ª Vara da Capital o processo, o julgamento e a execução dos Executivos Fiscais de interesse da Fazenda Pública Estadual.

Art. 6º - Os Municípios de Ouro Branco e Poço das Trincheiras passam a pertencer à Comarca de Maravilha.

Art. 7º - A autorização, por Resolução do Tribunal de Justiça, para instalação de cada nova Comarca ou Vara, inclusive as criadas em face do disposto no art. 1º desta Lei, implicará a criação automática dos seguintes cargos, de provimento efetivo, conforme o caso:

I - Comarca ou Vara de 1ª entrância:

- a) 1 (um) Cargo de Tabelião e Escrivão, Símbolo ' SPJ-A ;
- b) 3 (três) Cargos de Escrevente Juramentado, Símbolo 16;
- c) 2 (dois) Cargos de Oficial de Justiça, Símbolo ' 18;
- d) 1 (um) Cargo de Avaliador, Símbolo 18;
- e) 1 (um) Cargo de Distribuidor, símbolo SPJ-A;
- f) 1 (um) Cargo de Porteiro de Auditório, Símbolo 18.

II - Comarca ou Vara de 2ª entrância:

- a) 1 (um) Cargo de Tabelião e Escrivão, Símbolo ' SPJ-B;
- b) 3 (três) Cargos de Escrevente Juramentado, Símbolo 17;
- c) 2 (dois) Cargos de Oficial de Justiça, Símbolo ' 19;

III - Vara ou Comarca de 3ª entrância:

- a) 1 (um) Cargo de Escrivão, Símbolo SPJ-C;
- b) 4 (quatro) Cargos de Escrevente Juramentado, ' Símbolo 18;
- c) 2 (dois) Cargos de Oficial de Justiça, Símbolo ' 20.

Art. 8º - Os Cartórios Registrares e Notariais ficam desmembrados das Serventias do Foro Judicial.



" Art. 318. -----
§1º - Existindo mais de um Juiz de Direito, com atribuições de auxiliar, apto a obter a titularidade, preferir-se-á aquele mais antigo na entrância. Permanecendo o empate, será titularizado o mais antigo na carreira. Persistindo o empate, titularizar-se-á o mais idoso. "

Art. 19 - As atribuições das Varas criadas por esta Lei serão detalhadas em Resolução do Tribunal de Justiça.

Art. 20 - O art. 321 da Lei nº 4804, de 9 de setembro de 1986 - Código de Organização e Divisão Judiciárias do Estado de Alagoas, passa a vigor com a seguinte redação:

" Art. 321. O Tribunal do Júri reunir-se-á, ordinariamente:

I - Nas Comarcas de 3ª entrância - mensalmente, excetuados os meses de janeiro e julho;

II - Nas Comarcas de 1ª e de 2ª entrâncias - nos meses de janeiro, março, maio, junho, setembro e novembro;

§1º - Poderá reunir-se extraordinariamente o Tribunal do Júri, mediante iniciativa do Juiz, que comunicará sua decisão, motivada, ao Tribunal de Justiça, ou ainda a requerimento da parte, desde que acolhido pelo mesmo Tribunal de Justiça.

§2º - A presidência do Tribunal do Júri, na Comarca da Capital, incumbirá, sucessivamente, aos Juízes Titulares da 7ª, 8ª e 9ª Varas, obedecendo-se ao critério de revezamento.

§3º - O Tribunal do Júri será convocado com antecedência mínima de dez dias à data designada para sua reunião, em audiência pública. "

Art. 21 - Compete aos Juízes da 7ª, 8ª e 9ª Varas da Capital processar, mediante distribuição, os crimes dolosos contra a vida.

Parágrafo Único - Compete ainda ao Juízo da 7ª Vara da Capital, no mês de novembro de cada ano, promover o realistamento e a revisão do corpo de jurados.



Art. 22 - Ao Juízo da 10ª Vara da Capital compete privativamente processar e julgar os Crimes Relativos a Entorpecentes.

Art. 23 - Compete ao Juízo da 11ª Vara o processo e o julgamento dos Crimes Contra o Patrimônio.

Art. 24 - Fica criado 1(um) Cartório do Registro Civil de Pessoas Naturais no Distrito de Benedito Bentes, na Comarca da Capital, observado o que dispõem os arts. 29 a 113 da Lei Federal nº 6.015, de 31 de dezembro de 1973.

Art. 25 - É instituído, na Comarca da Capital, o Ofício de Distribuição de Protestos de Títulos de Crédito, anexo ao serviço privatizado do 3º Registro de Imóveis e Hipotecas de Maceió.

§1º - A apresentação, para protestos, de Títulos de Crédito de qualquer natureza, será obrigatoriamente procedida, pelo interessado, perante o Ofício de que trata este artigo, para o fim da necessária distribuição.

§2º - O Cartório mencionado neste artigo passa a denominar-se 3º Registro de Imóveis e Hipoteca de Maceió e Ofício de Distribuição de Protestos de Títulos de Crédito.

Art. 26 - É criado, para atendimento ao disposto no artigo precedente, 1(um) cargo de provimento efetivo de Oficial de Registro Civil, Símbolo SPJ-C, de 3ª entrância.


Art. 27 - Nos termos de Comarcas em que inexistente Tabela de Notas e até que venha este a ser implantado, as atribuições que lhe seriam pertinentes serão exercidas pelo Oficial do Registro Civil

Art. 28 - A primeira reunião do Tribunal do Júri da Comarca da Capital, a ocorrer após o início da vigência desta Lei, incumbirá ao Juiz da 7ª Vara.

Art. 29 - As despesas decorrentes da aplicação desta Lei correrão à conta dos recursos próprios consignados ao Orçamento do Estado.

Art. 30 - Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

PALÁCIO MARECHAL FLORIANO, em Maceió, 23 de JUNHO de 1994, 106º da República.


GERALDO BULHÕES

Cyridião Durval Peixoto